



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002295/2005-88
Recurso nº. : 157.031
Matéria : IRPF - Ex(s): 2005
Recorrente : GILBERTO MARIA COSTA ROCCA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.463

IRPF - Multa por atraso na entrega da declaração de IRPF. Hipótese de incidência não configurada. Condição de sócio-administrador não caracterizada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO MARIA COSTA ROCCA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUMY MIYANO MIZUKAWA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente) e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002295/2005-88
Acórdão nº : 106-16.463

Recurso nº : 157.031
Recorrente : GILBERTO MARIA COSTA ROCCA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte em decorrência da multa por atraso na entrega da declaração de IRPF, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$165,74. A razão pela qual a autoridade fiscal notificou o contribuinte de referido lançamento reporta-se ao fato do CPF do contribuinte estar indicado como sócio-administrador de pessoa jurídica constituída em 1986 e com situação inapta desde 1997, por motivo de omissão contumaz.

Inconformada com a notificação de lançamento, o contribuinte alegou que não efetuou a entrega da declaração de isento, todavia, informou que o único rendimento que possui é de aposentadoria, não possui propriedade, tem 70 anos de idade e possui doenças crônicas.

A DRJ não reconheceu as alegações interpostas pelo contribuinte e entendeu que o contribuinte estaria obrigado à entrega da declaração de ajuste anual, pois não obstante seus rendimentos estarem aquém do limite de isenção, participou de empresa, integrando o quadro societário como sócio titular do CNPJ/MF 79.658.084/0001-05.

O recurso voluntário apresentado pelo contribuinte alega que a empresa que fora constituída e que era sócio titular teve a sua inscrição cancelada e o CNPJ da mesma fora devidamente baixado em 15/03/2000, por liquidação voluntária. Por ocasião do encaminhamento do recurso foram juntados a certidão simplificada atestando o cancelamento, pela JUCESC, a certidão de baixa do CNPJ expedido pela Receita Federal, o comprovante da entrega da declaração de isento, em 18/09/2006 e o extrato de consulta expedido pela Receita Federal, em 22/02/2007, onde há evidência da comprovação da extinção da empresa em 15/03/2000, por liquidação voluntária.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002295/2005-88
Acórdão nº : 106-16.463

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora

O recurso foi tempestivo e dele dou conhecimento.

A alegação apresentada pelo contribuinte, ora recorrente, de que houve a extinção da empresa em 15/03/2000, por liquidação voluntária, estando tal fato devidamente demonstrado pelos documentos acostados aos autos, por ocasião da interposição do recurso voluntário, assegura o cancelamento da multa cobrada no presente auto de infração e que decorre do atraso na entrega da declaração de DIRPF, cobrada no presente processo administrativo, pois de fato, o contribuinte não teria obrigatoriedade de apresentar a declaração de DIRPF, por não mais estar caracterizada a condição de sócio-administrador de empresa, já que a Receita Federal expediu documento comprobatório da extinção da empresa da qual o recorrente figurava como sócio-administrador.

Desta forma, não obstante o contribuinte não ter efetuado a declaração de isentos em 2005, a multa pela entrega em atraso da DIRPF é insubsistente, por não haver a caracterização do disposto no inciso III, do artigo 1, da IN SRF 507/2005. Para corroborar este entendimento, citamos abaixo acórdão proferido pela Colenda 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

ACÓRDÃO 104-19.964

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara

1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-19.970 em 12/05/2004

IRPF - Ex(s): 2002

MULTA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS E OMISSAS CONTUMAZES - A apresentação da DIRPF é uma obrigação acessória, com cumprimento de prazo fixado em lei, sujeitando-se à apresentação, independente do valor dos rendimentos obtidos, o sócio ou titular de firma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002295/2005-88
Acórdão nº : 106-16.463

individual. Entretanto, não mais confirmada a participação do sujeito passivo em quadro societário ou titular de firma individual, em face de a pessoa jurídica estar inapta, há anos, nos registros do órgão administrador do tributo, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física deve ser cancelada, quando o declarante não se enquadre em outra hipótese que o obrigue à apresentação da DIRPF.

Recurso provido.

Publicado no DOU em: 07.07.2004

Recorrente: KLEBER LUIZ MEIRELLES

Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-(Data da Decisão: 12.5.2004 07.07.2004)

Pelo exposto, dou provimento integral ao recurso e determino o cancelamento do auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2007.

LUMY MIYANO MIZUKAWA